Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1278/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19870/2017
PROTOCOLO	: 1846451
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADAS	: ISRAEL HENRIQUE DIAS & CIA LTDA. – ME. S.M.F. PERDOMO – ME.
VALOR	: R$ 319.262,89
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 35/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresas adjudicadas Israel Henrique Dias & Cia Ltda. – ME e S.M.F. Perdomo – ME.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2017 (1ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS e as empresas adjudicadas Israel Henrique Dias & Cia Ltda. – ME e S.M.F. Perdomo – ME, constando como ordenador de Despesas o Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal.

A licitação tem por objetivo a aquisição de materiais de expediente no valor de R$ 319.262,89 (trezentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 59297/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 4012/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguinte da Lei das Licitações e Contratos.

A Ata de Registro de Preços foi pactuada em observância às exigência do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de

Itaquiraí/MS e a empresas adjudicadas Israel Henrique Dias & Cia Ltda. – ME e S.M.F. Perdomo – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preço n. 35/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.JCSF
SETAC.MHPC-LMS